



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

**PARECER ÚNICO nº 87/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº 016659/2016      **Processo:** 466691/17

**EMBASAMENTO LEGAL:** ART. 86,  
ANEXO III, CÓDIGOS 301, 305 E 307, DO  
DECRETO 44.844/08.

<b>AUTUADO:</b> Adilson Roberto Ribeiro dos Santos	<b>CPF:</b> 744.376.586-04
<b>MUNICÍPIO:</b> Grão Mogol	<b>ZONA:</b> Rural
<b>Boletim de Ocorrência nº:</b> M7107-2016-6196180	<b>DATA:</b> 06/04/2016

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Fiscalização	1182856-3	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER Nº 87/2017

Processo nº 466691/17	
Auto de Infração nº 016659/2016	Data 06/04/2016
Boletim de Ocorrência nº: M7107-2016-6196180	Data: 06/04/2016
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor/Recorrente: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos	
CPF: 744.376.586-04	Município: Grão Mogol /MG.

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
305	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
307	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

### 01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 38/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 016659/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas as seguintes violações:

1-Desmatar 54,24 ha (cinquenta e quatro hectares e vinte quatro ares) de vegetação nativa tipo campo cerrado em área comum sem a devida autorização do órgão ambiental competente. 2- Desmatar 0,76 ha (setenta e seis ares) em APP (área de preservação permanente) sem autorização especial expedida pelo órgão ambiental competente. 3- Cortar 38 (trinta e



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

oito) árvores esparsas sem proteção especial localizada em área comum sem autorização do órgão ambiental competente.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 38/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, em parte, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 58.209,88 (cinquenta e oito mil duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), já com a aplicação da atenuante, que foi reconhecida para todas as infrações, conforme requerido pela defesa, bem como manutenção da suspensão das atividades na área suprimida até a regularização e perda dos 0,77 m<sup>3</sup>(zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura que foram apreendidos.

O atuado foi notificado da decisão em 22 de maio de 2017, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 01 de junho de 2017.

### **02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo nº 18000000448/17, o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 01 de junho de 2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### **03. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, o atuado alega, em síntese:

- que não houve desmate e sim limpeza de área;
- que a área objeto da autuação pode ser caracterizada como ocupação antrópica consolidada;
- que a tipologia vegetal é cerrado sensu stricto e não campo cerrado como conta no auto de infração;
- que não ficou claro como foi feito o cálculo para acréscimo referente ao material lenhoso que foi retirado do local;

Ao final, reitera requerimento de perícia técnica a ser realizada pelos servidores deste órgão ambiental. Solicita, novamente, a retirada da penalidade de suspensão para que possa fazer uso do solo.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

#### 04. Análise das razões recursais

Verifica-se que os fundamentos apresentados no recurso administrativo são os mesmos da defesa prévia, sem apresentação de qualquer fato ou documento novo que possam impedir, modificar ou extinguir a decisão de 1ª instância, proferida em sede de defesa, e, sendo assim, ratificam-se todos os termos da decisão anteriormente proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente.

#### 05. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente em seu inteiro teor.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 10 de agosto de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz  
Gestor Ambiental - Jurídico  
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG  
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.5